



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349002

Agravo Interno Cível Processo nº 2043449-03.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Regina Ferreira Duque Estrada

Agravados: Aparecido Claudio de Castro Vicente, Ana Paula de Castro da Cruz e Jorge Claudio de Castro Vicente

Interessados: Paulo César Mundel, Telma Lanzelotti Caruso, Çibelle Lanzelotti Porto, Luiz Fernando Mundel, José Eduardo Mundel, Salvador Lanzellotti Neto, Liana Gimenez, Loana Gimenez Tolentino, Luana Gimenez, Walter Morrone, Arivaldo Felipe Morrone, Claudia Xavier Lanzelotti, Maria José Agostinho, Mara Silvia Agostinho, Thereza Furchi Agostinho, Geremias Rodrigues dos Santos (espólio), Tercilia Branco da Silva Mazer, Espolio Maria Jose Gimenez, Edison Yoshio Okazaki, Raquel de Oliveira Lino, Neli Natali Fugarra, Atuko Takata, Amelia Sayoko Okazaki, para fins de intimação, Fukiko Murakami Okasaki, Roberto Esaguy Okazaky, Sulamita Leão Esaguy Okazaki, Eliana Okazaki Costa Ladim, Elaine Okazaki Costa Janduci, Lilia Toyoe Okazaki Costa, Malton Akira Okazaki, Jorge Okazaki, Maria Laura Morrone Gavioli, Marcos Roberto Alves da Silva, Fabio Augusto Alves da Silva, Christian Marcelus Alves da Silva, Município de São Paulo, Liana Gimenez Tolentino, Luara Gimenez Tolentino, Maria Teresa da Costa e Silva, Maria Lilia da Costa e Silva Faizibaioff, Fernando da Costa e Silva, Maria Helena Guimarães da Costa e Silva (falecida), Maria Aparecida Jardim Arantes, Maria Izabel Alves da Silva, Marcirajara Calixto Custodio, Maria Alice Silva Ferreira, Angelo Gabriel Morrone (espólio), Marcelo Ribeiro Caracciolo, Eliana de Oliveira Januario, Celio da Cunha Campello, Espolio de Arnaldo Claudio de Castro Vicente, Oswaldo Marsura dos Santos, Marlene Fernandes da Silva, Paulo Sergio Mendonca Cruz, Marcina Lopes Mundel, Marlene Antunes, Magali Alves Cordeiro, Conceicao Perli Vianna, Aparecida Dangelis dos Santos, Cecília Picolo de Macedo, Helena Guimaraes da Costa e Silva, Neusa Zuanella, Yolanda Geraldo Silva,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Espolio de Jahir Colaco Mundel, Maria Cecília Machado Greco, Nelson Jose Cosentino Hatanaka, Espolio de Jose Lanzellotti, Mariana Francis, Luiz Antonio de Almeida, Maria Lucia Tanabe, Ayrton Pessini, Antonio Carlos Lucio, Denise Helena Laluci de Camargo, Maria Fernanda Ramos Pinto, Paula Maria Motta Lara, Mara Carolina Prado Paes de Barros, Renato Agostinho(Espólio), Eronildes Basília Vidal Vasques, Suzana Helena Latorre de Oliveira, Alfredo Jose Mancuso, Antonio Carlos Alves de Caamrgo Filho, Maria Aparecida Bianchi Leite de Abreu, Leni Frank Le Senechal, Suzette Marisa Cardoso de Menezes(espólio), Municipalidade de Sao Paulo - P.m.s.p. e Celia Aparecida Bortolato

Juiz: CAIO TAFFAREL TEIXEIRA

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27962

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais. Após a interposição do recurso, sobreveio o julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto recursal. A prolação de decisão em sede de agravo de instrumento faz desaparecer o interesse recursal da parte agravante. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Agravo interno interposto contra decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a agravante sustentou, em resumo, que: a) a sentença transitada em julgado em face da qual se alicerça o despacho ora agravado, foi uma sentença proferida em 18/06/2020, quando em referida época estava sendo cobrado honorários advocatícios sobre outros valores que foram liberados em favor dos herdeiros, em especial o herdeiro Jorge (em razão de prioridade por idade), bem como anunciando que haviam valores a serem liberados; b) os herdeiros ora agravados demonstram má-fé, tendo naquele processo alegado que não contrataram, quando contrataram, se serviram dos serviços da agravante, simplesmente não pretendiam e não pretendem pagar em desacordo com o contratado e boa-fé; c) o pleito de reserva de honorários advocatícios encontra respaldo na legislação vigente.

Contraminuta (fls. 55/58).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de despacho que não concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Observa-se que, a C. 13ª Câmara de Direito Público apreciou o mérito do agravo de instrumento.

Portanto, a matéria questionada no presente recurso de agravo interno perdeu seu objeto em face do seu esvaziamento superveniente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: “*A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem*” (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Neste sentido, alguns julgados semelhantes desde Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que concedeu a tutela antecipada recursal requerida em Agravo de Instrumento – Julgamento do Agravo de Instrumento, na mesma data, com análise do mérito do recurso - Inútil a discussão sobre a concessão da tutela recursal - Perda do objeto - Recurso prejudicado (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2043469-09.2016.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 20/06/2016).

AGRAVO INTERNO – Decisão do relator que indefere antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento – Julgamento do Agravo de Instrumento – Análise do mérito – Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional referente à questão interlocutória, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da análise do mérito do Agravo de Instrumento (TJSP – 1ª C. Dir. Público – AI nº 2194499-57.2017.8.26.0000 – Rel. Vicente de Abreu Amadei – j. 28/11/2016).

AGRAVO INTERNO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo – Pleito de reforma da decisão – Julgamento de mérito do agravo de instrumento – Perda do objeto por razão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente – AGRADO INTERNO prejudicado (TJSP – 3ª C. Dir. Público – AI nº 2029799-64.2017.8.26.0000 – Rel. Kleber Leyser de Aquino – j. 07/11/2017).

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo interno.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator